



arpen 
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

Arquivo eletrônico com publicações do dia

22/05/2023

Edição Nº134



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 1.1 - EDITAL

Publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1127249-39.2022.8.26.0100

SÃO PAULO - INSTITUTO MÁRIO SCHENBERG. DECISÃO

DICOGE 5.1 -PROCESSO Nº 1010496-39.2021.8.26.0292

JACAREÍ - AZEVINHO PARTICIPAÇÕES S.A. DECISÃO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0021158-05.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gustavo Gomes dos Santos - Vistos

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1036584-40.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walter Luiz Pedro - Centro Espírita Emmanuel

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1037594-22.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - Martha Lúcia Coelho Silva Teixeira - Vistos

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1046879-39.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Penha da Costa

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1015880-06.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1057474-97.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Liminar

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1100121-44.2022.8.26.0100**

DICOGE 1.1 - EDITAL

Publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: PINHALZINHO (VARA ÚNICA) Seção de Administração Geral Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal e Polícia Judiciária) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1127249-39.2022.8.26.0100

SÃO PAULO - INSTITUTO MÁRIO SCHENBERG. DECISÃO

PROCESSO Nº 1127249-39.2022.8.26.0100 - SÃO PAULO - INSTITUTO MÁRIO SCHENBERG.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e homologo o pedido de desistência formulado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. São Paulo, 18 de maio de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI, OAB/SP 32.982.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 -PROCESSO Nº 1010496-39.2021.8.26.0292

JACAREÍ - AZEVINHO PARTICIPAÇÕES S.A. DECISÃO

PROCESSO Nº 1010496-39.2021.8.26.0292 - JACAREÍ - AZEVINHO PARTICIPAÇÕES S.A. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso administrativo. Determino a extração de cópias do presente feito e respectivo encaminhamento ao MM. Juiz Corregedor Permanente para as providências cabíveis na esfera disciplinar, ante a prática, em tese, de falta administrativa pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jacareí, decorrente do descumprimento de seus deveres de ofício. Determino, ainda, a abertura de expediente de acompanhamento junto à DICOGE, solicitando-se informações a respeito, no prazo de trinta dias. Publique-se. São Paulo, 18 de maio de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338, HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120 e ANA PAULA MUSCARI LOBO, OAB/SP 182.368, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/RJ 20.283.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0021158-05.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gustavo Gomes dos Santos - Vistos

Processo 0021158-05.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gustavo Gomes dos Santos - Vistos. Trata-se de reclamação feita por Gustavo Gomes dos Santos contra o Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a qual nos foi encaminhada por meio da E. CGJ. A notícia é de demora no registro de carta de arrematação e de atendimento defeituoso. A decisão de fl. 09 intimou o Oficial para esclarecimentos, com vista à

parte e ao Ministério Público na sequência. É o relatório. DECIDO. Considerando que o próprio reclamante, à fl. 14, noticiou o atendimento de seu pedido pela serventia extrajudicial, solicitando o arquivamento da reclamação, bem como tendo em vista que o extrato de fls. 15/16 não evidencia falha na prestação do serviço (prorrogação da prenotação, muito provavelmente por exigência que acabou atendida, com registro em tempo razoável), JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Sem custas, despesas ou honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GUSTAVO GOMES DOS SANTOS (OAB 449237/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036584-40.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walter Luiz Pedro - Centro Espírita Emmanuel

Processo 1036584-40.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walter Luiz Pedro - Centro Espírita Emmanuel - Neste contexto, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: OLAVO DE OLIVEIRA FOLONI (OAB 221713/SP), JÚLIO CÉSAR FAVARO (OAB 253335/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1037594-22.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Martha Lúcia Coelho Silva Teixeira - Vistos

Processo 1037594-22.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Martha Lúcia Coelho Silva Teixeira - Vistos. Fls. 79/83: Como já explicado na sentença de fls. 69/72, vê-se que a partilha realizada no caso cuidou de diversos imóveis pertencentes ao casal ao lado de outros bens, de modo que o seu conjunto foi partilhado de forma igualitária uma vez considerados os valores atribuídos (itens 10 e 11, fls.19/29). Todavia, quando se analisa apenas o patrimônio imobiliário (item 10, subitens 01 a 15 e 21, fls. 19/28), constata-se a existência de excesso de meação, o que configura hipótese de incidência do imposto de transmissão: os imóveis foram avaliados em R\$3.942.906,41, dentre os quais foram atribuídos à divorcianda, com exclusividade, aqueles que alcançam o valor de 3.708.448,96, o que corresponde a aproximadamente 94,05% do patrimônio imobiliário, sendo que a diferença na partilha foi igualada através de bens móveis representados por cotas sociais (onerosidade). A legislação municipal, de fato, é expressa neste sentido: artigo 2º, inciso VI, da Lei n. 11.154/91. Assim, em havendo previsão legal de exação para a hipótese, não cabe ao Oficial de Registro nem a este juízo administrativo entender pela não tributação. Este também é o entendimento do Conselho Superior da Magistratura: "REGISTRO DE IMÓVEIS ITBI. Legislação municipal que apenas considera os bens imóveis para fins de partilha e incidência de ITBI. Impossibilidade do exame de constitucionalidade da lei municipal em sede de qualificação registral ou de recurso administrativo. Cabimento da discussão da questão em ação jurisdicional ou recolhimento do imposto Recurso não provido" (CSM Apelação n. 1025490-37.2019.8.26.0100 Relator Des. Pinheiro Franco j. 12/09/2019). O Interino fica advertido, portanto, a observar e a orientar os prepostos do 13º Registro de Imóveis da Capital para que observem as decisões desta Corregedoria Permanente e do Conselho Superior da Magistratura quando da qualificação de títulos, o que é imprescindível para a manutenção da confiança deposita por este juízo, bem como a notificar o município de São Paulo sobre a realização do registro sem a exigência de pagamento do ITBI na hipótese. Providencie, a serventia judicial, remessa de cópia desta decisão para o processo de acompanhamento da serventia vaga (13º RI), com comunicação também à E. CGJ. A decisão serve como ofício. Intimem-se. - ADV: KATIA MARIA RANZANI (OAB 132715/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046879-39.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Penha da Costa

Processo 1046879-39.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Penha da Costa - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter os óbices registrários, mas com as observações feitas na fundamentação. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RAFAELA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB 467986/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015880-06.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1015880-06.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - W.D.C.J. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito - Santana, Capital, no interesse de W. DIAS C. J., que pretende a retificação de seu assento de nascimento para a alteração de seu prenome composto, W. DIAS, e consequente exclusão do agnome J., passando a se chamar W. N. C., com fundamento no artigo 56 da Lei de Registros Públicos. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 02/37. O Senhor Registrado habilitou-se nos autos e manifestou-se, reiterando os termos de sua impugnação, às fls. 48/56, 66/78, 82/87 e 91/93, inclusive juntando pertinentes documentos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, às fls. 96. Documentos que confirmam a existência da figura pública que teria sido homenageada pelo avô do registrado, juntados aos autos (fls. 98/103). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito - Santana, Capital, diante da impugnação do usuário ao óbice que impôs a pedido de retificação de prenome. Consta dos autos, em brevíssima síntese, que W. DIAS C. J. pretende a retificação de seu assento de nascimento para a alteração de seu prenome composto, W. DIAS, e consequente exclusão do agnome J., passando a se chamar W. N. C., com fundamento no artigo 56 da Lei de Registros Públicos. O Senhor Titular negou provimento ao pedido apontando que DIAS não faz parte do prenome, mas é sim patronímico familiar do interessado. De seu lado, o registrado alega que DIAS não é parte de nenhum tronco familiar ancestral, mas sim homenagem que seu avô teria feito a figura famosa de sua cidade natal, batizando o filho (genitor do requerente) com o prenome W. DIAS. Pois bem. De fato, assiste razão ao Oficial, em abstrato, ao apontar que "Dias" é patronímico, conforme se constata facilmente dos registros efetuados em território nacional. Contudo, no caso concreto, logrou êxito o Senhor Interessado em comprovar que DIAS, em seu próprio nome, não deriva de tronco familiar ancestral, mas, ao revés, advém de nome de figura famosa em sua cidade natal, em situação na qual o pai do genitor, seu avô, desejou prestar homenagem à celebridade. Portanto, pese embora DIAS provavelmente seja o patronímico do homenageado, foi transportado ao nome do ora requerente como parte de seu prenome afastando-se aqui a discussão da pertinência e correção de tal prática, cujo mérito, altamente questionável, não se encontra em julgamento podendo, portanto, ser alterado nos termos do art. 56 da Lei de Registros Públicos, ante a farta comprovação, de fácil constatação, trazida aos autos pelo interessado. Destaco que os avós paternos do interessado chamam-se F. M. CORDEIRO e A. R. A., que após as núpcias passou a assinar A. CORDEIRO; seus bisavós paternos são L. M. CORDEIRO, M. C. E, J. R. e M. I. F.. Seus irmãos, filhos do mesmo W. DIAS, não detêm o suposto patronímico DIAS em seus nomes, sendo eles: R. S. C., R. S. C. e P. R. C.. Por fim, faço referência à confirmação do nome e história do homenageado, W. DIAS, conforme consta de fls. 98 e ss.. Bem assim, não há óbice legal à pretensão declarada pelo usuário e a Lei 6.015 de 1973 abarca a retificação pleiteada. Diante do exposto, afasto o óbice imposto pelo Senhor Oficial e determino a continuidade do procedimento de retificação na forma do artigo 56 da Lei de Registros Públicos. Consigno à parte interessada que a alteração do nome, após finalizada, deverá ser refletida em todos os seus documentos civis, bem como nos registros de casamento e de nascimento de seus filhos, competindo a regularização. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: WALTER DIAS CORDEIRO JUNIOR (OAB 109946/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1057474-97.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Liminar**

Processo 1057474-97.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - F.L.F. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por F. L. F., que requer a autorização deste Juízo para a exumação, translado e cremação dos restos mortais de J. T. L.. Vieram aos autos os documentos de fls. 03/12. O Ministério Público ofereceu manifestação à fl. 15/17. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de interesse de F. L. F., que requer a autorização deste Juízo para a exumação, translado e cremação dos restos mortais de J. T. L.. Em regra, ocorrendo morte natural, desde que o de cujus não haja se pronunciado em sentido contrário, a família do morto, se assim o desejar, poderá requerer a respectiva cremação (artigo 2º, alínea b, da Lei Municipal nº 7.017, de 19 de abril de 1967). Para a hipótese, a lei considera família, segundo dispõe o art. 32 do Decreto n. 59196/2020: Art. 32: Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outra norma que lhe vier a substituir, sempre maiores de 18 (dezoito) anos, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação. Nesta toada institui o art. 1829 do Código Civil Lei n. 10.406/2002: Art. 1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. À luz dos documentos juntados aos autos, verifica-se não ser possível a comprovação de que o requerente é parente direto da falecida, haja vista não ter constado de sua certidão de óbito a existência da filha Daguimar. Igual situação se vê em relação ao registro do óbito de seu cônjuge, que não menciona a existência da filha. Nesse sentido, tem-se que não é possível verificar quantos filhos foram, de fato, deixados pela extinta, a confirmar a efetiva legitimidade para o pedido, podendo haver outros descendentes vivos ou seus herdeiros e sucessores, legitimados concorrentes nos termos da lei. Destaco que esta via administrativa carece de atribuição para o exercício de atividade substitutiva da vontade dos demais eventuais parentes mais próximos da falecida ou dos de mesmo grau da parte interessada em relação à extinta, típica de atividade jurisdicional. Se o caso, deverá a certidão de óbito da extinta, bem como de seu cônjuge, ser devidamente retificada, na via jurisdicional própria, para que se possa aferir a devida legitimidade para o pedido ora em tela. Igualmente, a parte interessada pode requerer medida jurisdicional de suprimento de consentimento(s), mediante a realização de maior dilação probatória, cuja atribuição refoge desta Corregedoria Permanente. Diante do exposto, indefiro a exumação, translado e cremação dos restos mortais de J. T. L., ante a inobservância do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 7.017, de 19 de abril de 1967, vez que não se faz possível, conforme acima exposto, a verificação da linha legítima sucessória para a dedução do pedido em tela. Sem prejuízo, considerando-se o aparente erro na declaração do óbito de J. T. L. (fls. 03) e de F. L. (fls. 04), determino o bloqueio dos respectivos assentos de óbito, ficando vedada a expedição de certidões ou extração de cópias sem prévia autorização deste Juízo, salvo expressa requisição judicial. Desde já defiro o desbloqueio, no advento de decisão judicial determinando ou atestando a correção dos registros. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência aos Senhores Oficiais (fls. 03 e 04), para realização do bloqueio determinado, e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA (OAB 177005/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100121-44.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1100121-44.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - P.R.J. e outro - Vistos, Fls. 99/103: ciente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Ciência ao MP e à Sra. Registradora. Int. - ADV: LEILA CARVALHO FERNANDES (OAB 47857/GO)

